



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino, n.º 13, Centro
Telefax: (33) 99819-5375 / 3423-1161 Email: compras@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS – MG

JUSTIFICATIVA DE NÃO EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2026 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2026

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SABINÓPOLIS/MG.

É certo que a exclusividade às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 47, da Lei Complementar 123/2006. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CR/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Embora determinados itens apresentem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00, a Administração optou pela não aplicação da exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

A medida encontra amparo no art. 49, inciso III, da mesma Lei Complementar, uma vez que o tratamento diferenciado, neste caso concreto, não se revela vantajoso para a Administração Pública.

O objeto licitado consiste no fornecimento de medicamentos destinados ao atendimento das demandas da rede pública de saúde, tratando-se de aquisição diretamente relacionada à garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais e à proteção do direito fundamental à saúde.

A restrição da disputa exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte possui potencial para reduzir o universo de competidores aptos ao fornecimento, especialmente em razão das características do mercado farmacêutico, no qual parcela significativa dos distribuidores com maior capacidade logística, estoque e abrangência operacional não se enquadra como ME ou EPP.

A ampliação da competição tende a proporcionar maior número de propostas válidas, melhores condições de fornecimento, maior segurança quanto ao abastecimento e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, sendo prudente não restringir a competição. Caso conceda a exclusividade, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com elevado número de itens desertos e fracassados, em virtude da ausência de fornecedores. A Municipalidade seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da contratação, gerando prejuízos.

Não se desconhece que a razão de ser da norma é promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (artigo 47 da LC nº 123/06). Contudo, esta disposição deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, da Lei nº 14133/2021 (que estabelece normas gerais sobre licitações). A Constituição Federal prevê expressamente que no processo licitatório deve ser assegurada igualdade de condições a todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino, n.º 13, Centro

Telefax: (33) 99819-5375 / 3423-1161 Email: compras@sabinopolis.mg.gov.br

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS – MG

concorrentes, ao passo que a Lei de Licitações dispõe que este se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disso, considerando o risco presente na concessão da exclusividade e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, visando preservar a competitividade do certame, ampliar a disputa, reduzir o risco de desabastecimento e assegurar a adequada execução contratual, a Administração opta pela realização da disputa em ampla concorrência, afastando a exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 49, inciso III, da referida norma, destacando que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Prefeitura Municipal de Sabinópolis, 08 de junho de 2026.

CLAUDINEY ANTONIO B. DE ALMEIDA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO